



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 28/11/2019

## LEI Nº 6312, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013

Projeto de Lei nº 82/2013 - Executivo Municipal

(Revogada pela Lei nº [6854/2019](#))

(Vide prorrogação dada pela Lei nº [6445/2015](#) nº [6722/2018](#))

### **DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES - PRED, NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

LUIZ MARINHO, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decretou e ele promulga a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I

##### DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES - PRED

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Regularização de Edificações - PRED.

**Art. 2º** O PRED é o procedimento de regularização para edificações existentes até a data de publicação desta Lei, que estejam em desacordo com a legislação urbanística e edilícia vigente.

~~§ 1º O PRED se aplica aos imóveis localizados na Macrozona Urbana Consolidada e poderá se estender à Macrozona de Proteção e Recuperação do Manancial, quando a regularização for autorizada pelo órgão ambiental competente, exceto as áreas inseridas em perímetro de ZEIS.~~

§ 1º O PRED se aplica aos imóveis localizados na Macrozona Urbana Consolidada e poderá se estender à Macrozona de Proteção e Recuperação do Manancial, quando a regularização for autorizada pelo órgão ambiental competente. (Redação dada pela Lei nº [6371/2014](#))

~~§ 2º Não serão admitidos licenciamentos de demolição, construção, ampliação e reformas no referido procedimento.~~

§ 2º Não serão admitidos licenciamentos de demolição, construção, ampliação e reformas no referido procedimento, salvo nos casos de atendimento às normas de acessibilidade. (Redação dada pela Lei nº [6371/2014](#))

#### CAPÍTULO II

##### DA ADMISSIBILIDADE DA REGULARIZAÇÃO

**Art. 3º** Poderão ser regularizadas nos termos desta Lei, as edificações que apresentem as seguintes condições:

I - a inobservância aos recuos, à taxa de ocupação, ao coeficiente de aproveitamento e aos demais requisitos, exceto quanto às dimensões mínimas do terreno, ressalvados os casos em que estas dimensões estejam devida e previamente registradas no competente Cartório de Registro de Imóveis;

II - vãos de iluminação e ventilação com distância inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa, desde que expressamente autorizados por vizinho, conforme Termo de Anuência da Vizinhança com firma reconhecida, modelo do Anexo III,



que integra esta Lei; e

~~III - a projeção de elementos construídos, tais como, marquise, balanço de corpo fechado, sacada, terraço ou varanda, de pavimentos superiores de edificações, com avanços dos beirais, sobre o passeio público, limitados em 0,80m (oitenta centímetros);~~

III - a projeção de elementos construídos, tais como, marquise, balanço de corpo fechado, sacada, terraço ou varanda, de pavimentos superiores de edificações, com avanços dos beirais, sobre o passeio público, limitados em 0,80m (oitenta centímetros), mediante apresentação de declaração de isenção de ônus ao Município, caso haja a necessidade de utilização daquele espaço para intervenções de interesse público; (Redação dada pela Lei nº [6371/2014](#))

~~IV - o avanço de edificação por sobre o recuo frontal aéreo é amparado por esta Lei, mediante a apresentação de declaração de isenção de ônus ao Município, caso haja a necessidade de utilização daquele espaço para intervenções de interesse público. (Redação acrescida pela Lei nº [6371/2014](#))~~

IV - as edificações que invadam faixas non aedificandi, ocupação administrativa ou instituição de servidão, desde que comprovado, tecnicamente, não haver interferência com o uso e manutenção dos serviços implantados. (Redação dada pela Lei nº [6445/2015](#))

§ 1º O avanço de edificação por sobre o recuo frontal aéreo será limitado a 1 (um) pavimento, ou seja, térreo mais um, e amparado por esta Lei, mediante apresentação de declaração de isenção de ônus ao Município, caso haja a necessidade de utilização daquele espaço para intervenções de interesse público.

~~§ 2º Os imóveis com área de terreno superiores a 500,00m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), localizados na Macrozona Urbana Consolidada, deverão atender aos critérios do art. 77, II e §§ 1º e 2º da Lei Municipal nº [6.222](#), de 3 de setembro de 2012, referentes à taxa de permeabilidade do solo. (Revogado pela Lei nº [6371/2014](#))~~

§ 3º As edificações erigidas sobre faixas non aedificandi, ocupação administrativa ou instituição de servidão, previstas no inciso IV deste artigo, regularizadas por esta Lei, serão certificadas a título precário. (Redação acrescida pela Lei nº [6445/2015](#))

**Art. 4º** No caso de Condomínios, verticais ou horizontais, será de responsabilidade do Condomínio a regularização das edificações pertencentes a este, sendo somente admitida a regularização do empreendimento como um todo.

Parágrafo Único. Não será admitida a regularização individual de unidades autônomas em Condomínios.

**Art. 5º** Nos casos em que a obra ocupe mais de um lote, em sendo esses lotes de proprietários distintos e cuja edificação seja comprovadamente divisível, será admitida a regularização da construção, não gerando quaisquer direitos de unificação dos lotes.

**Art. 6º** Não são passíveis de regularização nos termos desta Lei as edificações que:

I - estejam em áreas de risco geológico;

~~II - que invadam área pública, exceto os casos previstos no art. 3º, inciso III, desta Lei;~~

II - que invadam área pública, exceto os casos previstos no art. 3º, inciso III, desta Lei e nos casos dos lotes originários de áreas públicas das ZEIS regularizadas. (Redação dada pela Lei nº [6371/2014](#))

~~III - estejam erigidas sobre a faixa non aedificandi, ocupação administrativa ou instituição de servidão; (Revogado pela Lei nº [6445/2015](#))~~

IV - localizadas em áreas ambientalmente protegidas, junto a rios, córregos, várzeas, fundo de vale, faixa de escoamento de águas fluviais, galerias, canalizações, linhas de energia de alta tensão, ferrovias, rodovias e estradas, ouvida quando for o caso, a Secretaria de Gestão Ambiental do Município, nesse âmbito, compatibilizando-se com os recuos preconizados na legislação municipal vigente, com exceção das licenciadas pelo órgão competente; e

V - localizadas em área tombada, de interesse de preservação do patrimônio histórico e cultural ou inserida em perímetro de tombamento ou área de preservação do patrimônio histórico e cultural, exceto as que possuem anuência do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural - COMPAHC.



**Art. 7º** Para as edificações regularizadas conforme as disposições desta Lei será emitido o Alvará de Conservação.

~~Parágrafo Único. Ato contínuo à expedição do Alvará de Conservação será o processo enviado à Seção de Expedição de Documentos de Obras Particulares - SPU-201, para emissão da Certidão de Conclusão de Obras referente ao Alvará expedido.~~

Parágrafo Único. Ato contínuo à expedição do Alvará de Regularização será o processo enviado à Seção de Expedição de Documentos de Obras Particulares - SPU-201, para emissão da Certidão de Conclusão de Obra, exceto nos casos previstos no § 2º do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº [6371/2014](#))

### CAPÍTULO III

#### DO ALVARÁ DE CONSERVAÇÃO

#### DO ALVARÁ DE REGULARIZAÇÃO (Redação dada pela Lei nº [6371/2014](#))

**Art. 8º** ~~O proprietário ou possuidor da edificação deverá protocolar o pedido no prazo de 12 (doze) meses, contado da data de entrada em vigor desta Lei, por meio de processo administrativo, instruído com a seguinte documentação, mínima:~~

**Art. 8º** O proprietário ou possuidor da edificação deverá protocolar o pedido, por meio de processo administrativo, instruído com a seguinte documentação mínima: (Redação dada pela Lei nº [6371/2014](#))

I - requerimento específico, devidamente preenchido e assinado pelo proprietário do imóvel, conforme modelo do Anexo I, que integra esta Lei;

II - declaração de projeto simplificado, conforme modelo do Anexo II, que integra esta Lei;

III - documentação comprobatória de existência da edificação, conforme o previsto no art. 15 desta Lei;

IV - cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou Cadastro da Pessoa Física - CPF e da Carteira de Identidade, com o número do Registro Geral - RG (*rg ocultado*) proprietário;

V - cópia do IPTU;

VI - documento comprovando a propriedade do imóvel, devidamente registrado ou outro documento que comprove posse ou propriedade, ainda que não registrado, mas passível de registro no Registro de Imóveis - RI;

VII - projeto simplificado em 2 (duas) vias, devidamente acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica - ART/RRT, com o seu comprovante de pagamento, assinado por profissional legalmente habilitado e proprietários ou Procurador;

VIII - em casos específicos, outros documentos exigidos pela legislação municipal, estadual e federal; e

IX - Ficha de Informação Cadastral - FIC.

X - Termo de Compromisso assinado pelo proprietário do imóvel com firma reconhecida, nos casos de edificação sobre faixas non aedificandi, ocupação administrativa ou instituição de servidão, previstas no inciso IV do art. 3º desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº [6445/2015](#))

§ 1º O projeto simplificado de que trata o inciso VII deste artigo deverá conter os elementos gráficos e informações necessários à análise, quanto aos parâmetros técnicos e urbanísticos estabelecidos pela legislação vigente e os existentes no imóvel, compreendendo, no mínimo:

I - implantação da edificação no lote, em escala compatível para boa interpretação, contendo:

a) faixas não edificáveis, áreas de preservação permanente e outros elementos que comprometam a ocupação e aproveitamento da área;

b) dimensões externas do lote e da edificação e recuos, devidamente cotados;

c) identificação e quantificação da área existente aprovada (com habite-se/visto ou certidão de conclusão de obra) e da área "a regularizar";



d) apresentar cortes esquemáticos e projeções, com medidas e cotas de nível, necessárias à amarração da edificação no terreno e ao cálculo de suas respectivas áreas e alturas;

e) indicação de que a edificação atende as exigências legais quanto ao lançamento das águas pluviais e localização do reservatório de retenção, para os casos com áreas impermeabilizadas acima de 500,00m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), conforme a Lei Estadual nº 12.526, de 2 de janeiro de 2007, ou comprovando sua anterioridade à essa Lei; e

~~f) indicação de que a edificação atende às exigências legais quanto à acessibilidade, demonstrando no projeto a localização dos equipamentos, sanitários adaptados, rampas e vagas destinadas a pessoas com deficiência, exceto nas edificações unifamiliares.~~

f) indicação de que a edificação atende às exigências legais quanto à acessibilidade, exceto nas edificações unifamiliares. (Redação dada pela Lei nº 6371/2014)

~~§ 2º As disposições internas dos compartimentos, as dimensões, as funções e o desempenho da edificação resultante da regularização são de responsabilidade do proprietário e do responsável técnico da obra.~~

§ 2º As disposições internas dos compartimentos, as dimensões, as funções, o desempenho e o atendimento às normas de acessibilidade resultante da regularização são de responsabilidade do proprietário e do responsável técnico da obra. (Redação dada pela Lei nº 6371/2014)

§ 3º O Termo de Compromisso de que trata o inciso X deste artigo, deverá declarar que, caso seja necessário, qualquer tipo de manutenção, na faixa non aedificandi, ocupação administrativa ou instituição de servidão, sobre a qual a edificação se encontra erigida, o proprietário providenciará os serviços necessários para tal, isentando o Município ou concessionárias de ressarcimento de qualquer dano que venha a ser causado. (Redação acrescida pela Lei nº 6445/2015)

**Art. 9º** Não cabe ao Município o reconhecimento do direito de propriedade dos imóveis e da atividade econômica instalada, cujo deferimento do pedido não gera qualquer direito subjetivo à indenização ou retenção por benfeitoria.

**Art. 10** O requerente, proprietário ou possuidor responderá civil e criminalmente, pela veracidade da documentação apresentada.

Parágrafo Único. Equipara-se ao proprietário do imóvel o possuidor a justo título, independentemente do registro no Registro de Imóveis, conforme disposto no inciso VI do art. 8º desta Lei.

**Art. 11** O proprietário ou o possuidor a justo título responde solidariamente com o profissional legalmente habilitado e vinculado à respectiva ART ou RRT pelas condições de estabilidade, acessibilidade, segurança e salubridade da edificação executada e a ser regularizada.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo constará como observação na Declaração de projeto simplificado, conforme modelo do Anexo II.

~~**Art. 12** Para a obtenção da regularização prevista nesta Lei, após executada a vistoria prevista no art. 14, não será admitida nenhuma modificação ou ampliação na edificação, sob pena de indeferimento do pedido integral e competente ação demolitória cabível, após os trâmites fiscalizatórios legais.~~

**Art. 12** Para obtenção da regularização prevista nesta Lei, após executada a vistoria prevista no art. 14, não será admitida nenhuma modificação ou ampliação na edificação, sob pena de indeferimento do pedido integral e competente ação demolitória cabível, após os trâmites fiscalizadores legais, exceto nos casos previstos no § 2º do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6371/2014)

**Art. 13** O pedido de regularização não possui efeito suspensivo das possíveis ações fiscais existentes, especialmente, as multas lançadas em dívida ativa, devendo estas, serem cumpridas pelo suposto infrator, independentemente da conclusão final da análise de seu pedido.

#### CAPÍTULO IV DA EXISTÊNCIA DA CONSTRUÇÃO

**Art. 14** Após o protocolo do pedido, o Município, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Ação Regional - SPU, efetuará vistoria técnica, para verificação da conformidade da construção, "a regularizar", com o projeto apresentado.



**Art. 15** A comprovação da existência da edificação construída até a data de publicação desta Lei poderá se dar por meio da apresentação e análise de qualquer um dos seguintes documentos:

I - lançamento no Cadastro Imobiliário Municipal, com a identificação da Área Tributada, com dados do Sistema Integrado de Arrecadação Municipal - SIAM, em que constará a metragem e o uso do imóvel objeto da regularização;

II - imagem de satélite oficial datada;

III - levantamento aerofotogramétrico do Município ou de outro órgão oficial por ele reconhecido, no qual deverá constar referência à data do voo;

IV - qualquer documento oficial expedido pela Administração Municipal, que comprove a área construída como: notificação ou embargo relativo à construção, auto de infração relativo à construção, lançamento de tributos sobre a construção, entre outros; e

V - outras solicitações à municipalidade, por meio de procedimentos administrativos que comprovem a área construída.

VI - outros documentos idôneos, a critério da Administração Pública. (Redação acrescida pela Lei nº [6371/2014](#))

Parágrafo Único. Excepcionalmente, em atendimento ao relevante interesse social envolvido, devida e tecnicamente justificado pelos órgãos técnicos competentes das áreas afins do Município, também serão consideradas concluídas as edificações que na data da publicação desta Lei, apresentem-se em condições de habitabilidade ou uso.

#### CAPÍTULO V DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO

**Art. 16** O processo poderá ser indeferido, com a perda do direito ao PRED, se não houver manifestação do interessado após 30 (trinta) dias, contados da data do último "Comunique-se", o qual será informado por correspondência ou publicação em edital, prosseguindo-se, após, com os trâmites fiscalizatórios pertinentes.

Parágrafo Único. O indeferimento do pedido acarretará na cobrança das taxas devidas de acordo com o art. 20 desta Lei.

**Art. 17** O Município ao emitir "Comunique-se" ao interessado, poderá valer-se das formas: publicação no Notícias do Município, diário oficial do Município, via postal, e-mail, ou entrega na REDE FÁCIL.

**Art. 18** No caso de indeferimento do pedido de regularização, poderá ser solicitada a reconsideração de despacho, devidamente justificada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da comunicação do indeferimento, por uma das formas previstas no art. 17 desta Lei, inclusive pela publicação em edital, no órgão oficial do Município.

Parágrafo Único. A reconsideração de despacho se aterá exclusivamente à possibilidade ou não da regularização da edificação, devendo ser respeitados os valores e a forma de pagamento da contrapartida financeira.

**Art. 19** Havendo o indeferimento do pedido de reconsideração do art. 18 desta Lei, após a cobrança das taxas devidas, o processo administrativo que trata da regularização não será mais objeto de análise para fins de regularização e a fiscalização será informada da decisão, prosseguindo-se com as medidas fiscalizatórias cabíveis.

Parágrafo Único. Caso persista o interesse na regularização da edificação, deverá ser formulado novo pedido, mediante a apresentação da documentação completa e dentro do prazo legal desta Lei, submetendo-se a novo recolhimento de contrapartida financeira.

#### CAPÍTULO VI DA CONTRAPARTIDA FINANCEIRA



**Art. 20** A regularização da edificação tratada no PRED será onerosa e calculada, aplicando-se, para os usos residenciais, o fator 1.3 da tabela 4 (código 2802), e para os usos não residenciais, o fator será de 1.5, desta mesma tabela, anexa à Lei Municipal nº 1.802, de 26 de dezembro de 1969.

§ 1º O fator 1.3 da tabela 4 para os usos residenciais de que trata o caput deste artigo, equivale a um acréscimo de 30% (trinta por cento) nos valores da referida tabela, no período de vigência do PRED, somando-se a Taxa de Vistoria Técnica (código 2809), constante da mesma tabela.

§ 2º O fator 1.5 da tabela 4 para os usos não residenciais de que trata o caput deste artigo, correspondente a um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos valores desta tabela, no período de vigência do PRED, somando-se a Taxa de Vistoria Técnica (código 2809), constante da mesma tabela.

§ 3º Os valores de que trata o caput deste artigo poderão, por opção do proprietário ou do possuidor do imóvel, ser divididos em até 12 (doze) parcelas fixas, mensais e sucessivas, sem o acréscimo de juros ou correções.

§ 4º As parcelas decorrentes do parcelamento previsto no § 3º deste artigo deverão respeitar o limite mínimo, por parcela, de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

~~§ 5º A primeira parcela ou a parcela única da contrapartida financeira vencerá 15 (quinze) dias após a constituição do lançamento e sua quitação é condição para a entrega do Alvará de Conservação e Certidão de Conclusão de Obra.~~

§ 5º A primeira parcela ou a parcela única da contrapartida financeira vencerá 15 (quinze) dias após a constituição do lançamento e sua quitação é condição para a entrega do Alvará de Regularização e Certidão de Conclusão de Obra. (Redação dada pela Lei nº 6371/2014)

§ 6º Fica facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas parcelas.

§ 7º Expirado o prazo para o pagamento acordado, aplicar-se-ão aos eventuais débitos, os acréscimos de juros de mora e atualização monetária, previstos na legislação municipal tributária vigente.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 21** ~~O Município procederá depois de finalizados os procedimentos de regularização, a entrega ao interessado de uma ou mais vias de planta, devidamente carimbada, de uma via do Alvará de Conservação e da respectiva Certidão de Conclusão de Obras, a qual será emitida ato contínuo à aprovação do projeto.~~

**Art. 21** O Município procederá depois de finalizados os procedimentos de regularização, a entrega ao interessado, de uma ou mais vias de planta, devidamente carimbadas, uma via do Alvará de Regularização e da respectiva Certidão de Conclusão de Obras. (Redação dada pela Lei nº 6371/2014)

**Art. 22** O pagamento da contrapartida financeira não isenta o requerente de pagamento dos demais impostos, taxas ou preços públicos devidos.

**Art. 23** Qualquer alteração na edificação, posterior à obtenção da regularização nos termos desta Lei deverá enquadrar-se nos critérios e normas da legislação de que trata o código de edificações e licenciamento urbano vigente, ficando sujeita às penalidades previstas nas mesmas.

**Art. 24** Os casos omissos e eventualmente conflitantes desta Lei serão analisados pelo Secretário de Planejamento Urbano e Ação Regional - SPU, ou a quem este delegar.

**Art. 25** Não incidirá a cobrança de contrapartida financeira sobre as áreas anteriormente regularizadas, já com Habite-se, Visto, Certidão de Conclusão de Obras, ou Alvará e Planta de Conservação, previamente expedidos ou aprovados.

**Art. 26** Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com entidades da sociedade civil organizada, na forma da lei, para complementarmente realizar as atividades de fiscalização das edificações no Município.



**Art. 27** Durante a vigência desta Lei, o Município dedicará espaço publicitário no Notícias do Município e, concomitantemente, no site do Município de São Bernardo do Campo, para a divulgação do PRED - Programa de Regularização de Edificações.

**Art. 28** São partes integrantes desta Lei, os seguintes modelos:

- I - Requerimento Padrão (Anexo I);
- II - Declaração de Projeto Simplificado (Anexo II); e
- III - Termo de Anuência da Vizinhança (Anexo III).

**Art. 29** O caput do art. 1º e o parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 5.679, de 17 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Alvará de Obras Particulares no Município de São Bernardo do Campo terá validade de 4 (quatro) anos, a contar da data de sua expedição, podendo ser revalidado por igual período, desde que haja a caracterização do início de obra ou a sua continuidade:

... (NR)

"Art. 2º...

Parágrafo Único. O prazo de validade do Alvará de Obras Particulares para habitações unifamiliares, não constituídas sob a forma de condomínio ou conjunto habitacional, será de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua expedição, permitida a sua revalidação, por igual período, desde que haja a caracterização de início de obra ou a sua continuidade, na forma do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º desta Lei." (NR) (Revogado pela Lei nº 6479/2016)

**Art. 30** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2013

LUIZ MARINHO  
Prefeito

MARCOS MOREIRA DE CARVALHO  
Secretário de Assuntos Jurídicos e Cidadania

ADRIANA SANTOS BUENO ZULAR  
Procuradora-Geral do Município

ALFREDO LUIZ BUSO  
Secretário de Planejamento Urbano e Ação Regional

JOSÉ ALBINO DE MELO  
Secretário de Governo

Registrada na Seção de Atos Oficiais da Secretaria de Chefia de Gabinete e publicada em

MEIRE RIOTO  
Diretora do SCG-1

Download: Anexo - Lei nº 6312/2013 - Sao Bernardo do Campo-SP  
([www.leismunicipais.com/SP/SAO.BERNARDO.DO.CAMPO/ANEXO-LEI-6312-2013-SAO-BERNARDO-DO-CAMPO-SP.zip](http://www.leismunicipais.com/SP/SAO.BERNARDO.DO.CAMPO/ANEXO-LEI-6312-2013-SAO-BERNARDO-DO-CAMPO-SP.zip))

Download Anexo: Lei Ordinária Nº 6312/2013 - São Bernardo do Campo-SP

([www.leismunicipais.comhttps://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/sao-bernardo-do-campo-sp/2013/anexo-lei-ordinaria-6312-2013-sao-be](http://www.leismunicipais.comhttps://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/sao-bernardo-do-campo-sp/2013/anexo-lei-ordinaria-6312-2013-sao-be))

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 04/12/2019



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº 2270/2023 17/03/2023 11:58 - CHAVE: 49KF-A633-FB38-W978



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=49KFA633FB38W978>, ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 49KF-A633-FB38-W978**

